



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10830.002229/99-46
Recurso nº 104-143.731 Especial do Procurador
Matéria PDV
Acórdão nº 04-01.028
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO CASADO AGUIAR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

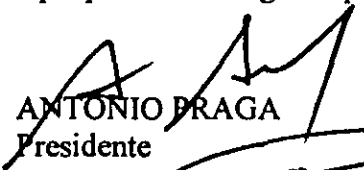
Exercício: 1993

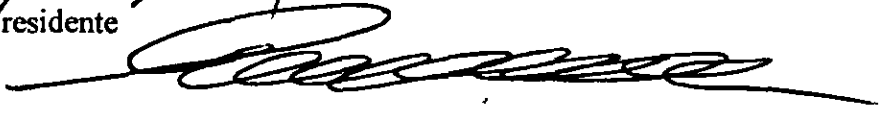
SELIC - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - A estipulação de taxa de juros é matéria adstrita ao princípio da legalidade, conforme o § 1º do art. 161 do CTN. Dessa feita, como o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 determina a aplicação da taxa SELIC, na restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, tão somente a partir de 01.01.1996, não cabe ao Conselho de Contribuintes afastar a aplicação da respectiva determinação.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, José Raimundo Tosta dos Santos (Substituto Convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.



Relatório

Em face do Acórdão nº 104-20.966, proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 86/90, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e nas razões seguintes.

O contribuinte apresentou, em 29.03.1999, pedido de restituição do IRF retido indevidamente sobre verbas indenizatórias recebidas no ano-calendário de 1993, em decorrência de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, acrescidas de juros à taxa Selic a partir da data do pagamento indevido.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, de fls. 67/83, proveu, em parte, o Recurso do Contribuinte, entendendo que, por se tratar de restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, a contribuinte poderia ter apresentado a respectiva Declaração Retificadora até o último dia útil de abril de 1999. Tendo a contribuinte apresentado a Declaração Retificadora e o pedido de restituição correspondente em 29.03.1999, não houve a decadência do direito do contribuinte em pleitear a restituição do indébito.

Com relação à correção dos valores, determinou a atualização monetária a partir do pagamento indevido e, a partir de maio de 1995, a incidência de juros à taxa Selic até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A Recorrente, em suas razões, afirmou que a decisão recorrida, ao determinar a aplicação da taxa SELIC para a correção dos valores restituíveis a partir do mês de maio de 1995, contrariou o § 4º do art. 39 da Lei nº 9250/95, que determina a incidência do referido índice somente a partir de 01.01.1996.

Acrescentou que a legislação determinou tratamento diferenciado à correção dos créditos tributários inadimplidos no vencimento e a restituição/compensação de tributos pagos indevidamente, determinando a incidência da taxa SELIC em momentos distintos, a depender da natureza do crédito. Assim, a incidência do referido índice de correção a partir de maio de 1995 aplica-se tão somente aos créditos em favor da Fazenda Pública, em consonância com o art. 13 da Lei nº 9065/95.

Por fim, afirmou que não cabe à esfera administrativa deixar de aplicar norma vigente, citando o artigo 22º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, devendo fazer incidir a correção com base na taxa SELIC somente a partir de 01.01.1996, em conformidade com o § 4º do art. 39 da Lei nº 9250/95.

O contribuinte, embora devidamente intimado, em 07.08.2006, da interposição do Recurso Especial pela Fazenda Nacional, conforme faz prova o Termo de Ciência de fls. 112, não apresentou as contra-razões ao recurso interposto.



É o Relatório

Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

No presente caso, a questão restringe-se a determinação do termo inicial para a incidência da taxa SELIC para fins de atualização do indébito tributário referente ao IRF retido indevidamente sobre as verbas decorrentes da adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Conforme consignado pela decisão recorrida, a indenização advinda pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária não está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, não se tratando, portanto, de restituição de imposto regularmente retido na fonte.

Sendo assim, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste, de modo que os juros e correção monetária passam a correr já a partir da retenção indevida, ocorrida no ano-calendário de 1995.

No tocante à atualização do indébito tributário, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 determina que no caso de tributo pago indevidamente ou a maior, os valores serão restituídos ao contribuinte mediante a correção monetária com base na variação da UFIR. São seus os exatos termos:

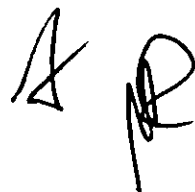
"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."



Por sua vez, com o advento da Lei nº 9.250/95, a restituição de indébitos tributários, a partir de 01.01.1996, passou a ser corrigida mediante a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, nos seguintes termos:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Dessa feita, a atualização monetária do indébito em questão será efetuada com base na variação da UFIR até o mês de dezembro de 1995 e, a partir de 01.01.1996, será corrigido à taxa SELIC até o mês anterior ao da restituição, acrescido de 1% relativamente ao mês em que for efetuada, em consonância com a legislação em comento.

Por fim, no que tange à aplicação da taxa SELIC a partir de maio de 1995 para a restituição de imposto de renda pago indevidamente, sob o fundamento de aplicação isonômica ao tratamento dispensados aos débitos com a Fazenda Nacional, entendo que não deve prosperar, por falta de amparo legal.

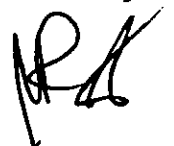
No que tange à estipulação de taxa de juros, a referida matéria está adstrita ao princípio da legalidade, uma vez que o § 1º do art. 161 do CTN reservou à lei a instituição de taxa de juros. Senão vejamos:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Dessa feita, considerando-se que o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 determina a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária para restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior tão somente a partir de 01.01.1996, não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação da legislação vigente, sob o fundamento de ilegalidade/inconstitucionalidade, por se tratar de matérias reservadas à apreciação exclusiva no âmbito do poder judiciário, em consonância com o art. 22A do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente com a incidência da correção monetária a partir do



recolhimento indevido, com base na variação da UFIR e, somente a partir de 01.01.1996, com base na taxa SELIC, em consonância com o § 4º do art, 39 da Lei nº 9.250/95.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

